



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

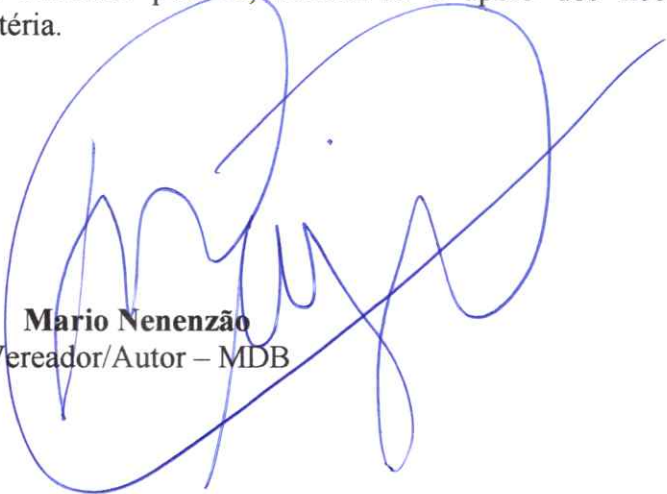
## **Menagem de Lei nº /26**

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade promover justiça tributária aos moradores do Município de São Miguel do Guaporé e Distritos que residem em localidades ainda não contempladas com infraestrutura básica de pavimentação asfáltica.

O IPTU possui como fundamento a contraprestação indireta dos serviços públicos urbanos, especialmente aqueles relacionados à infraestrutura, mobilidade e valorização imobiliária. Entretanto, diversas famílias enfrentam dificuldades decorrentes da ausência de pavimentação, como poeira excessiva, lama em períodos chuvosos, dificuldade de acesso e desvalorização imobiliária.

Dessa forma, mostra-se razoável conceder a isenção tributária enquanto não houver adequada infra-estrutura urbana, garantindo equilíbrio entre a cobrança do tributo e a efetiva prestação dos serviços públicos.

Diante do relevante interesse público, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação da matéria.



**Mario Nenezão**  
Vereador/Autor – MDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**“Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis localizados em vias públicas não pavimentadas no Município de São Miguel do Guaporé e Distritos, e dá outras providências.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis residenciais localizados em vias públicas sem pavimentação asfáltica, situados no perímetro urbano do Município de São Miguel do Guaporé e seus Distritos.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, considera-se via pública não pavimentada aquela que:

- I – não possua revestimento asfáltico ou pavimentação equivalente;
- II – não ofereça infraestrutura urbana mínima de trafegabilidade permanente;
- III – esteja oficialmente cadastrada pelo Município como rua ou via pública sem pavimentação.

**Art. 3º.** A isenção prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente:

- I – aos imóveis utilizados para fins residenciais;
- II – aos contribuintes regularmente cadastrados no setor tributário municipal;
- III – enquanto permanecer a inexistência de pavimentação asfáltica na via pública.

**Art. 4º.** A isenção será concedida automaticamente pelo Poder Executivo Municipal mediante levantamento técnico realizado pelos setores competentes.

Parágrafo único - O Município deverá atualizar anualmente o cadastro das vias contempladas pela isenção.

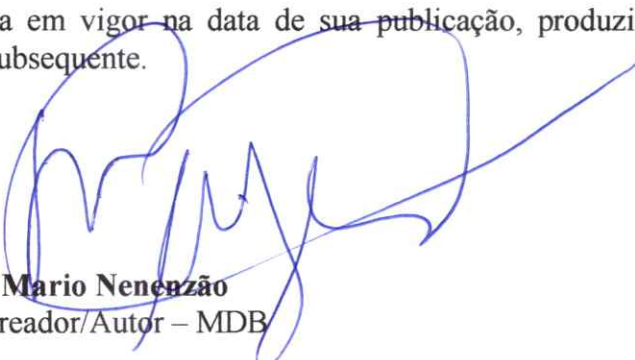
**Art. 5º.** A isenção cessará automaticamente no exercício fiscal seguinte à conclusão da pavimentação da via pública onde se localiza o imóvel.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal subsequente.



**Mario Nenenzão**

Vereador/Autor – MDB